

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
CAMPUS MUZAMBINHO

LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 73.008.682/0001-52

Referência Impugnação de Edital Licitatório
Pregão Eletrônico 007/2018 - SRP

Tendo em vista o pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, CNPJ: 73.008.682/0001-52, ao Edital do Pregão Eletrônico 007/2018 SRP, cujo objeto é a Implantação do Sistema de Registro de Preços para possível aquisição futura de kits reagentes e materiais laboratoriais para realização de exames bioquímicos, respondemos:

A impugnação é tempestiva e merece ser analisada.

A impugnação apresentada tem como escopo a exclusão da exigência "Compatível com Cobas C111 Roche" para os itens componentes do Grupo 1, evitando direcionamento do certame.

Por motivo deste Pregoeiro e sua Equipe de Apoio não terem competência para decidir sobre assuntos técnicos inerentes aos itens impugnados, foi encaminhado ao Setor Responsável para análise e manifestação.

Após resposta enviada pelo requisitante e conforme legislação vigente, passamos às seguintes considerações:

-De início, há que se levar em conta as especificidades do pedido. Todo ato administrativo deve ser motivado.

-Aqui, no caso, chamamos a atenção para a compatibilidade dos itens licitados. Como visto (fls. 75 e seguintes) todos eles precisam guardar compatibilidade com "Roche".

-E tal condição, supra, brota de uma circunstância inafastável, qual seja, os equipamentos em os quais serão empregados os itens licitados são da Marca "Roche" e/ ou usam insumos/ peças compatíveis com o mesmo.

-Ou seja, não há que se falar em "direcionamento de licitação" ou o que quer que seja. Temos, por outro lado, uma motivação administrativa absolutamente lastreada em circunstâncias de fato.

-Pelo contrário, afastar a exigência de compatibilidade com itens "Roche" atenta contra a economicidade e a eficiência administrativas, ambos princípios licitatórios constitucionais. Uma eventual aquisição de itens incompatíveis redundará em necessidade de recompra e/ ou retrabalhos administrativos, colocando em risco, inclusive, a solução de continuidade das atividades acadêmicas relacionadas com os equipamentos/ insumos adquiridos.

Diante das considerações apresentadas julgamos que a presente impugnação foi julgada IMPROCEDENTE.

Pelo exposto, em observância aos princípios norteadores da Administração pública, aplicáveis aos procedimentos licitatórios, em especial ao Princípio da Legalidade, INDEFERE-SE o pedido de impugnação apresentado.

Muzambinho, 23 de maio de 2018.


Fábio de Oliveira Almeida
Pregoeiro Oficial